

SENADO FEDERAL
MESA

Biênio 1995/1996

Presidente
JOSÉ SARNEY

1º Vice-Presidente
TEOTONIO VILELA FILHO

2º Vice-Presidente
JÚLIO CAMPOS

1º Secretário
ODACIR SOARES

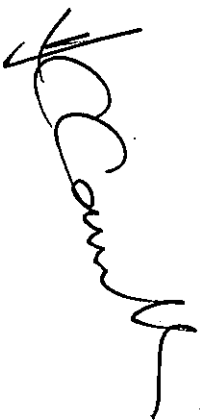
2º Secretário
RENAN CALHEIROS

3º Secretário
LEVY DIAS

4º Secretário
ERNANDES AMORIM

Suplentes de Secretário
NEY SUASSUNA
EMÍLIA FERNANDES
EDUARDO SUPPLY
ANTONIO CARLOS VALADARES

ESTUDOS DA INTEGRAÇÃO
(11º VOLUME)



ANÁLISE JURÍDICO-POLÍTICA DO MERCOSUL

VICTOR S. ANTUNES CORREIA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESTUDOS
DA INTEGRAÇÃO

BRASÍLIA - 1997



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

ESTUDOS DA INTEGRAÇÃO

(11º VOLUME)

ANÁLISE
JURÍDICO-POLÍTICA
DO MERCOSUL

VICTOR S. ANTUNES CORREIA

Advogado e Membro

da Associação Brasileira de Estudos da Integração

Editor e distribuidor:
Subsecretaria de Edições Técnicas
Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Via N-2 Unidade de apoio III - ao lado do
CEGRAF (pelo estacionamento à esquerda)
CEP 70165-900 Brasília, DF
Telefones: (061) 311-3576, 4755, 3578 e 3579
Fax: (061) 311-4258 e 321-7333
Telex: (061) 1357

Diretor: João Batista Soares de Sousa

Editoração eletrônica:
Subsecretaria de Edições Técnicas
Paulo Henrique Ferreira Nunes

Revisão:

Subsecretaria de Edições Técnicas

João Evangelista Belém

Revisão de Referências Bibliográficas:

Maria Celeste José Ribeiro

Impressão:

Centro Gráfico do Senado Federal

ISBN: 85 - 7018 - 155 - 8

Correia, Victor S. Antunes.

Análise jurídico-política do Mercosul / Victor S. Antunes Correia. --
Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, Porto
Alegre : Associação Brasileira de Estudos da Integração, 1997.

71 p. - - (Estudos da integração ; v. 11)

Texto em português e espanhol.

1. Mercado Comum do Sul — (Mercosul). 2. Integração Econômica
Internacional. 3. Comércio Internacional. 4. Integração Política — Países
do Mercosul. I. Título. II. Série.

CDDir 342.38224

NOTA EXPLICATIVA

A Associação Brasileira de Estudos da Integração (ABEI) tem como finalidade realizar estudos sobre temas da integração, especialmente a do Cone Sul, e o estabelecimento do respectivo mercado comum.

Constituída em agosto de 1991, seus associados docentes e os associados pesquisadores iniciaram trabalhos individuais e organizaram equipes de estudo.

Os frutos dessas atividades sairão nesta coleção de Estudos da Integração, que acolherá prazerosamente contribuições de pesquisadores nacionais e estrangeiros, pois constitui um dos seus objetivos a divulgação de obras que contribuam para a solução dos complexos problemas acarretados pela integração, nova e promissora realidade em nosso continente.

WERTER R. FARIA

DIRETOR-PRESIDENTE

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESTUDOS DA INTEGRAÇÃO

Sumário

1. Introdução	8
1. Introdução	9
2. Análise teórica	10
2. Análise teórica	11
2.1. No plano jurídico-sociológico	10
2.1. En el plano jurídico-sociológico	11
2.2. No plano jurídico-político	18
2.2. En el plano jurídico-político	19
3. Formação do Mercado Comum	32
3. Formación del Mercado Común	33
3.1. Do "sentido" e "conteúdo" inerente ao Mercado Comum	32
3.1. Del "sentido" y "contenido" inherente al Mercado Común	33
4. Mercado Comum: reflexos	44
4. Mercado Común: reflejos	45
4.1. No contexto sócio-político	44
4.1. En el contexto socio-político	45
4.2. No contexto económico	52
4.2. En el contexto económico	53
4.3. No contexto jurídico	56
4.3. En el contexto jurídico	57
5. Implicações político-jurídicas	58
5. Implicaciones político-jurídicas	59
6. Da soberania no Mercado Comum	60
6. De la soberanía en el Mercado Común	61
7. Conclusão	64
7. Conclusión	65

RESUMO

A análise jurídico-política do Mercado Comum do Sul (Mercosul) insere-se num contexto histórico em que o mercado mundial se desdobra, dividindo-se em blocos económicos, diante dos fenómenos de redimensionamento e ajuste às realidades do sistema capitalista (a denominada "nova ordem internacional").

Assim, na perspectiva dessa dinâmica capitalista contemporânea, teve-se como propósito elucidar o poder jurígeno desencadeado pelo Tratado de Assunção. Ou seja, objetivou-se a análise do processo que culmina na formação do bloco económico, em decorrência de acordos e tratados firmados entre os Estados-membros que conformam o Mercado Comum do Sul.

Centra-se a análise jurídico-política na caracterização de "conteúdos" múltiplos, assim como nos "sentidos" da cooperação entre os países envolvidos (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) na gestão de um "poder democrático" capaz de promover políticas e normas jurídicas recíprocas, com vistas a um desenvolvimento regional que engendre independência político-económica.

Dir-se-ia, então, que a formação do Bloco Económico do Cone Sul traz a amplitude de afirmar e consolidar posições no mercado mundial, auferindo-se as vantagens inerentes a uma coligação de forças económicas coordenadas por um consenso democraticamente estabelecido inter pares, possibilitando uma análise das implicações político-jurídicas dos documentos ratificados, no âmbito da tendência mundial hodierna.

1. INTRODUÇÃO

Esta análise implica uma perspectiva jurídico-política do Mercado Comum do Sul (Mercosul), enquanto mecanismo de ajuste às realidades históricas do sistema capitalista, tratando-se assim de visualizar o processo que culmina na formação de blocos económicos, em decorrência de acordos e tratados firmados entre os Estados-membros.

Esses documentos justificam a formação de blocos económicos que se inserem na dinâmica capitalista, produzindo ciclos históricos com implicações no plano jurídico, político e social dos Estados-membros, diante da tendência mundial que se inclina para a formação de blocos económicos, tendo o objetivo de afirmar e consolidar posições no mercado mundial.

RESUMEN

El análisis jurídico-político del Mercado Común del Sur (Mercosur) se insiere en un contexto histórico en que el mercado mundial se desdobra, dividiéndose en bloques económicos, delante de los fenómenos de redimensionamiento y ajuste a las realidades del sistema capitalista (la denominada "nueva orden internacional").

Así, en la perspectiva de esa dinámica capitalista contemporánea, se tuvo como propósito elucidar el poder jurígeno desencadenado por el Tratado de Asunción. O sea, se objetivó el análisis del proceso que culmina en la formación del bloque económico, en decorrência de acuerdos y tratados firmados entre los Estados miembros que conforman el Mercado Común del Sur.

Se centra el análisis jurídico-político en la caracterización de "contenidos" múltiples, así como en los "sentidos" de la cooperación entre los países envueltos (Argentina, Brasil, Paraguay y Uruguay) en la elaboración de un "poder democrático" capaz de promover políticas y normas jurídicas recíprocas, con vistas a un desarrollo regional que engendre independencia político-económica.

Se diría, entonces, que la formación del Bloque Económico del Cono Sur trae la amplitud de afirmar y consolidar posiciones en el mercado mundial, obteniéndose las ventajas inherentes a una coligación de fuerzas económicas coordinadas por un consenso democraticamente establecido inter pares, possibilitando un análisis de las implicaciones político-jurídicas de los documentos ratificados, en el ámbito de la tendencia mundial hodierna.

1. INTRODUCCION

Este análisis implica una perspectiva jurídico-política del Mercado Común del Sur (Mercosur), en cuanto mecanismos de ajuste a las realidades históricas del sistema capitalista, tratándose así de visualizar el proceso que culmina en la formación de bloques económicos, en decorrência de acuerdos y tratados firmados entre los Estados miembros.

Esos documentos justifican la formación de bloques económicos que se inseren en la dinámica capitalista, produciendo ciclos históricos con implicaciones en el plano jurídico, político y social de los Estados miembros, delante de la tendencia mundial que se inclina para la formación de bloques económicos, teniendo el objetivo de afirmar y consolidar posiciones en el mercado mundial.

A investigação visa detectar quais são os reflexos desse tipo de tratado no contexto dos Estados-membros, salientando-se as consequências via um estudo comparativo que verifique as perspectivas traçadas a partir do Tratado de Assunção (firmado entre a Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai).

Abordar-se-á, pois, os elementos sociológicos porventura advindos desta nova situação econômica internacional, objetivando-se desvelar os caminhos que serão desbravados pelo Tratado supra, bem como conhecer e compreender os seus reflexos nesse contexto hodierno.

2. ANÁLISE TEÓRICA

2.1. NO PLANO JURÍDICO-SOCIOLÓGICO

O processo de formação de mercados comuns¹ é dialético. Mas há também união e atuação em conjunto, em decorrência de decisões vinculantes que engendram o poder diretivo. Este é capaz de representar as soluções circunstanciais, porém historicamente objetivadas na concretude, bem como as elaborações jurídico-normativas em conformidade com os fatos e valores sociais mais prementes.

Com vistas aos elementos² de que se compõe atualmente a formação dos mercados comuns, na dinâmica capitalista³, dir-se-ia que se trata de

¹ Compreende-se por "mercado comum" o espaço econômico constituído por tratado ou acordo internacional.

FARLA. *Disciplina da concorrência e controle das concentrações de empresas no Mercosul*. 1993, p. 8-14.

² "O mercado comum compõe-se de três elementos: a união aduaneira, as liberdades fundamentais e as políticas comuns." (destaque nosso).

FARLA. *Órgãos de integração e instituições parlamentares internacionais*. 1994, p. 11.

³ Fernand Braudel explicita o conceito de "dinâmica capitalista" quando trata da formação econômica no mundo moderno, afirmando existirem "zonas econômicas mais ou menos centralizadas", conformando-se em "várias economias-mundos que coexistem desde a Antiguidade. Trata-se, para este historiador, de um processo dinâmico de ascensão e queda dos centros da economia mundial, necessariamente presente nas civilizações de todos os tempos, em que se tornam nítidas as mudanças e permanências históricas até o advento do capitalismo (as "economias-mundos típicas foram as matrizes do capitalismo europeu e, depois, mundial").

Concisamente, dir-se-ia que há um processo de "descentragens", bem como de uma divisão em "zonas concêntricas", caracterizando historicamente as "economias-mundos". E, pois, uma decorrência conjuntural em que a economia mundial submete-se aos processos de centralização, descentralização e recentragem. BRAUDEL. *A dinâmica do capitalismo*. 1987, p. 65-94.

La investigación visa detectar cuales son los reflejos de ese tipo de tratado en el contexto de los Estados miembros, salientándose las consecuencias vía un estudio comparativo que verifique las perspectivas trazadas a partir del Tratado de Asunción (firmado entre Argentina, Brasil, Paraguay y Uruguay).

Se abordará, pues, los elementos sociológicos porventura advindos de esta nueva situación económica internacional, objetivándose desvelar los caminos que serán desbravados por el Tratado supra, bien como conocer y comprender sus reflejos en ese contexto hodierno.

2. ANÁLISIS TEÓRICA

2.1. EN EL PLANO JURÍDICO-SOCIOLÓGICO

El proceso de formación de mercados comunes¹ es dialéctico. Pero hay también unión y actuación en conjunto, en decorrência de decisiones vinculantes que engendran el poder directivo. Este es capaz de representar las soluciones circunstanciales, sin embargo históricamente objetivadas en la concretud, bien como las elaboraciones jurídico-normativas en conformidad con los hechos y valores sociales más preminentes.

Con vistas a los elementos² de que se compone actualmente la formación de los mercados comunes, en la dinámica capitalista³, se diría

¹ Se comprende por Mercado Común el espacio económico constituído por tratado o acuerdo internacional.

FARLA. *Disciplina da concorrência e controle das concentrações de empresas no Mercosul*. 1993, p. 8-14.

² "El mercado común se compone de tres elementos: la unión aduanera, las libertades fundamentales y las políticas comunes".

FARLA. *Órgãos de integração e instituições parlamentares internacionais*. 1994, p. 11.

³ Fernand Braudel explicita el concepto de "dinámica capitalista" cuando trata de la formación económica en el mundo moderno, afirmando que existen "zonas económicas más o menos centralizadas", conformándose en "várias economias-mundos que coexisten" desde la Antigüedad. Se trata, para este historiador, de un proceso dinámico de la ascensión y caída de los centros de la economía mundial, necesariamente presente en las civilizaciones de todos los tiempos, en que se tornan nítidos los cambios y permanencias históricas hasta el advento del capitalismo (las "economias-mundos típicas fueron las matrizes del capitalismo europeo y, después, mundial").

Concisamente, se diría que hay un proceso de "descentragens", bien como de una división en zonas concéntricas, caracterizando históricamente las economias-mundos. Es, pues, una decorrência conjuntural en que la economía mundial se somete a los procesos de centralización, descentralización y recentralización. BRAUDEL. *A dinâmica do capitalismo*. 1987, p. 65-94.

um substrato da vida econômica. Compreendida esta como uma maneira de "agir econômico", ou seja, um fato econômico-social de "ordem anatômica ou morfológica"⁴ jurídica que concerne ao substrato da vida econômica mundial contemporânea.

Nesse sentido, Faria explicita as características do mercado comum, afirmando que:

"O mercado comum corresponde a uma forma de integração econômica, e constitui o principal instrumento de realização dos objetivos globais de uma comunidade. É o espaço econômico no qual a livre circulação de mercadorias, ou seja, de produtos suscetíveis de avaliação monetária e de constituir objeto de transações mercantis, é assegurada pela eliminação das barreiras alfandegárias entre os Estados participantes, e pela proibição de novos obstáculos tarifários ou impostos sobre as importações, as exportações e o trânsito de mercadorias."⁵

Tais elementos consubstanciam-se, pois, enquanto modos de agir que se impõem como distribuição na relação produção/superfície do território e, ainda, como número ou grandeza dos recursos econômico-materiais, considerados no sentido de uma organização que comprime tais divisões. Estas caracterizam-se pelo grau de distribuição das "vias de internegociação", passíveis de observação enquanto sociedade dividida politicamente, conformando uma fusão jurídico-econômica mais ou menos completa entre elas. Ou ainda, "uma pressão coletiva que impõe aos indivíduos esta concentração"⁶, nas palavras de Durkheim. Por essa forma, explicita-se uma corrente de opinião que determina o modo ou maneira de agir economicamente – de modo imperioso –, determinando o sentido em que se fazem as trocas.

Tal organização econômica passa a ser obrigatória como pressão no âmbito internacional, impondo-se nos campos econômico, político, jurídico e social. É um fenômeno, com toda a sua gama de nuances, a projetar o "fato econômico-social", considerado este como maneira de agir atualmente consolidada pelas práticas capitalistas no contexto econômico-mundial.

É, ainda, uma comunicação de posturas econômicas de impacto característico – uma vez que se pauta pela existência de regras jurídicas

⁴ DURKHEIM. *As regras do método sociológico*. 1973, p. 393-395.

⁵ FARIA, op. cit., 1994, p. 10.

⁶ DURKHEIM, op. cit., p. 394.

que se trata de un substrato de la vida económica. Compreendida esta como una manera de "actuar económico", o sea, un hecho económico-social de "orden anatómica o morfológica"⁴ jurídica que concierne, al substrato de la vida económica mundial contemporánea.

En ese sentido, Faria explicita las características del mercado común, afirmando que:

"El mercado común corresponde a una forma de integración económica, y constituye el principal instrumento de realización de los objetivos globales de una comunidad. Es el espacio económico en el cual la libre circulación de mercancías, o sea, de productos susceptibles de evaluación monetaria y de constituir objeto de transacciones mercantiles, es asegurada por la eliminación de barreras aduaneras entre los Estados participantes, y por la prohibición de nuevos obstáculos tarifarios o impuestos sobre las importaciones, las exportaciones y el tránsito de mercancías."⁵

Tales elementos se consubstancian, pues, enquanto modos de actuar que se imponen como distribución en la relación producción/superficie del territorio y, todavía, como número o grandeza de los recursos económicos materiales, considerados en el sentido de una organización que comprime tales divisiones. Estas se caracterizan por el grado de distribución de las "vias de inter-negociación", pasibles de observación en cuanto sociedad dividida politicamente, conformando una fusión jurídico económica más o menos completa entre ellas. O, todavía, "una presión colectiva que impone a los individuos esta concentración"⁶, en las palabras de Durkheim. Por esa forma, se explicita una corriente de opinión que determina el modo o manera de actuar economicamente – de modo imperioso – determinando el sentido en que se hacen los cambios.

Tal organización económica pasa a ser obligatoria como presión en el ámbito internacional, imponiéndose en los campos económico, político, jurídico y social. Es un fenómeno, con toda su gama de matices, al proyectar el "hecho económico social", considerado este como manera de actuar actualmente consolidada por las prácticas capitalistas en el contexto económico mundial.

Es, todavía, una comunicación de posturas económicas de impacto característico – una vez que se pauta por la existencia de reglas jurídicas

⁴ DURKHEIM. *As regras do método sociológico*. 1973, p. 393-395.

⁵ FARIA, op. cit., p. 10.

⁶ DURKHEIM, op. cit., p. 394.

compartilhadas pelos Estados-membros⁷ -, a consolidar as diferenças numa arquitetura em que as partes emergem como blocos econômicos. Estes se auto-impõem, numa vontade e consciência que escapa à individualidade nacional, manifestando-se então como coletiva. Esta, por si mesma, já não traz mais o sinal distintivo como categoria nacional isolada.

Outrossim, o vínculo jurídico decorrente do "fato" econômico, político e social é de espectro coletivo diverso e coercitivo, posto que é comunitário. Haja vista que se impõe a todos os seus integrantes, enquanto participantes de um bloco econômico. Portanto, é coercitivo em sua exterioridade.

Da mesma forma, possui a generalidade sobre os segmentos que tendem a se confundir. Trata-se de uma "coesão" político-jurídica de natureza econômico-social, cuja causa encontra-se na conformidade de todas as "consciências" nacionais particulares, que vai configurar um "tipo comum" ou "coletivo" do "agir" e do "ser" do bloco econômico. Há aqui uma solidariedade⁸, simbolizada ou mais precisamente organizada pelos tratados e acordos internacionais, caracterizando a "condição de existência"⁹ do Mercado Comum.

Assim, os membros do bloco econômico são não só "individualmente atraídos uns pelos outros" - porque se assemelhem em dadas condições -, como estão ligados pela "condição de existência" do "tipo coletivo". Ou seja, há no mercado comum - que eles formam mediante sua união - uma "consciência coletiva"¹⁰, que não deve ser entravada.

⁷ Os Estados que integram o bloco econômico serão aqui tratados genericamente pela expressão "Estados-membros", desconsiderando-se as peculiaridades do texto que abarca o Tratado para Constituição do Mercosul.

Portanto, "Estados-membros" refere-se à sua equivalente citada no Tratado de Assunção como "Estados-Partes".

⁸ "A solidariedade" que deriva das semelhanças está em seu 'maximum' quando a consciência coletiva recobre exatamente nossa consciência total e coincide em todos os pontos com ela: mas, neste momento, nossa individualidade é nula. Ela só pode *na* ser se a comunidade ocupa menos lugar em nós. Existem aí duas forças contrárias, uma centrípeta e outra centrífuga, que não podem crescer ao mesmo tempo." (destaque nosso)

DURKHEIM. *Da divisão do trabalho social*. 1983, p. 69.

⁹ *Ibidem*, p. 342.

¹⁰ "Não entramos na questão de saber se a 'consciência coletiva' é uma consciência como a do indivíduo. Por esta palavra designamos simplesmente o conjunto das similitudes sociais, sem prejudicar a categoria pela qual este sistema de fenômenos

compartidas por los Estados miembros⁷ -, a consolidar las diferencias en una arquitectura en que las partes emergem como bloques económicos. Estes se auto-impone, en una voluntad y conciencia que escapa a la individualidad nacional, manifestándose entonces como colectiva. Esta, por si misma, ya no trae más la señal distintiva como categoría nacional aislada.

Entretanto, el vínculo jurídico resultante del "hecho" económico, político y social es de espectro colectivo diverso y coercitivo, puesto que es comunitario, teniendo en cuenta que se impone a todos sus integrantes, en cuanto participantes de un bloque económico. Por tanto, es coercitivo en su exterioridad.

De la misma forma, posee la generalidad sobre los segmentos que tienden a confundirse. Se trata de una "cohesión" político-jurídico de naturaleza económico-social, cuya causa se encuentra en la conformidad de todas las "conciencias" nacionales particulares, que va a configurar un "tipo común" o "colectivo" del "actuar" y del "ser" del bloque económico. Hay aquí una solidaridad⁸, simbolizada o más precisamente organizada por los tratados y acuerdos internacionales, caracterizando la "condición de existencia"⁹ del Mercado Común.

Así, los miembros del bloque económico no solo son "individualmente atraídos unos por los otros" - porque se asemejen en dadas condiciones -, como están unidos por la "condición de existencia" del "tipo colectivo". O sea, hay en el mercado común - que ellos forman mediante su unión - una "conciencia colectiva"¹⁰ que no debe ser entrabada.

Por eso es que se esfuerzan para que el mercado común "sobreviva

⁷ Los estados que integran el bloque económico serán aquí tratados genericamente por la expresión "Estados miembros", desconsiderándose las peculiaridades del texto que abarca el Tratado para Constitución del Mercosur.

Por tanto, "Estados miembros" se refiere a su equivalente citado en el Tratado de Asunción como "Estados Partes".

⁸ "La solidaridad que deriva de las semejanzas está en su "maximum" cuando la conciencia colectiva recubre exactamente nuestra conciencia total y coinciden en todos los puntos con ella: pero, en este momento, nuestra individualidad es nula. Ella solo puede nacer si la comunidad ocupa menos lugar en nosotros. Existen ahí dos fuerzas contrarictorias, una centrípeta y otra centrífuga, que no pueden crecer al mismo tiempo." (destaque nuestro).

DURKHEIM. *Da divisão do trabalho social*. 1983, p. 69.

⁹ *Ibidem*, p. 342.

¹⁰ "No entramos en la cuestión de saber si la conciencia colectiva es una conciencia como la del individuo. Por esta palabra designamos simplemente el conjunto de las similitudes sociales, sen prejudicar la categoría por la cual este sistema de

Por isso é que se esforçam para que o mercado comum "sobreviva e prospere" como mecanismo econômico e instituto jurídico. Tal mercado comum impõe juridicamente uma alteração (que se encontra fora dos indivíduos) na forma de circulação de bens, mercadorias e pessoas, que induz a determinadas condutas e formas. Portanto é uma realidade objetiva e externa a eles, que se impõe através de regras jurídicas, sendo internalizadas pelos indivíduos. Assim, "as regras jurídicas constituem arranjos não menos permanentes"¹¹ exercendo um poder jurígeno sobre os indivíduos e os Estados-membros.

Ocorre, pois, um impacto sobre as vias de intercâmbio econômico internacional, bem como sobre as relações de trabalho, ficando os indivíduos submetidos às regras jurídicas¹² do Mercado Comum (analisado como "fato", em todas as suas dimensões).

É enquanto "fato"¹³ que o Mercado Comum é exterior, coercitivo, geral e objetivo. Permite pois, diante disto, ser explicado e analisado comparativamente com outros "fatos"¹⁴ de natureza conexa. É pois, neste sentido, que considero tal organização do Mercado Comum, para estudá-la através do Direito Internacional Público e do Direito Comunitário.

deve ser definido. " Ou seja, "o conjunto das crenças e dos sentimentos comuns a média dos membros de uma mesma sociedade forma um sistema determinado que tem sua vida própria". (destaque nosso)

¹¹ *Ibidem*, p. 40-41.

¹² DURKHEIM, op. cit., p. 394.

¹³ Os tratados e acordos são tidos como fontes de direito, sendo portanto "regras obrigatórias" (*droite international conventionnel*) para os seus respectivos autores; substituindo, acrescentando ou revogando a lei ordinária dos Estados englobados pelos mesmos.

BRIERLY, *Direito Internacional*, 1979, p. 58-59.

¹⁴ "É um 'fato' social toda a maneira de fazer, fixada ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coação exterior; ou ainda, que é geral no conjunto de uma dada sociedade, tendo, ao mesmo tempo, uma existência própria, independente das suas manifestações individuais." (destaque nosso)

¹⁵ "Um 'fato' social só pode ser considerado normal para uma dada espécie social quando relacionado com uma fase bem determinada do seu desenvolvimento; por conseguinte, para saber se ele tem direito a essa designação, não é suficiente observar a forma sob a qual se apresenta na generalidade das sociedades que pertencem a esta espécie; é ainda necessário considerá-las numa fase correspondente da evolução respectiva." (destaque nosso)

DURKHEIM, op. cit., p. 115.

y prospere" como mecanismo econômico e instituto jurídico. Tal mercado común impone jurídicamente una alteración (que se encuentra fuera de los individuos) en la forma de circulación de bienes, mercancías y personas, que induce a determinadas conductas y formas. Por tanto es una realidad objetiva y externa a ellos, que se impone mediante reglas jurídicas, siendo internalizadas por los individuos. Así, "las reglas jurídicas constituyen arreglos no menos permanentes"¹¹ ejerciendo un poder jurígeno sobre los individuos y los Estados miembros.

Ocorre, pues, un impacto sobre las vías de intercambio económico internacional, bien como sobre las relaciones de trabajo, quedando los individuos sometidos a las reglas jurídicas¹² del Mercado Común (analizando como "hecho", en todas sus dimensiones).

Es en cuanto "hecho"¹³ que el Mercado Común es exterior, coercitivo, general y objetivo. Permite pues, delante de esto, ser explicado y analizado comparativamente con otros "hechos"¹⁴ de naturaleza conexa. Es pues, en este sentido, que considero tal organización del Mercado Común, para estudiarla a través del Derecho Internacional Público y del Derecho Comunitario.

Hay que considerarse el Mercado Común como un imperativo fenómenos debe ser definido. " O sea, "el conjunto de las creencias y de los sentimientos comunes a la media de los miembros de una misma sociedad forma un sistema determinado que tiene su propia vida." (destaque nuestro)

¹¹ *Ibidem*, p. 40-41.

¹² DURKHEIM, op. cit., p. 394.

¹³ Los tratados y acuerdos son obtenidos como fuentes de derecho, siendo por tanto "reglas obligatorias" (*derecho internacional convencional*) para sus respectivos autores; substituindo, acreciendo o revogando la lei ordinaria de los Estados englobados por los mismos.

BRIERLY, *Direito Internacional*, 1979, p. 58-59.

¹⁴ "Es un 'hecho' social toda la manera de hacer, fijada o no, susceptible de ejercer sobre el individuo una coacción exterior o, todavía, que es general en el conjunto de una dada sociedad, teniendo, al mismo tiempo, una existencia propia, independiente de sus manifestaciones individuales." (destaque nuestro)

¹⁵ "Un 'hecho' social solo puede ser considerado normal para una dada especie social cuando relacionado con una fase bien determinada de su desarrollo; por consiguiente, para saber si él tiene derecho a esa designación, no es suficiente observar la forma debajo de la cual se presenta en la generalidad de las sociedades que pertenecen a esta especie; es todavía necesario consideratlas en una fase correspondiente de la evolución respectiva." (destaque nuestro)

Ibidem, p. 115.

Há que se considerar o Mercado Comum como um imperativo político, econômico e social. Quicá jurídico! – Juridico? – Sim! Haja vista que a legislação elaborada pelos Estados-membros dos blocos econômicos impõe restrições aos demais países que não estão envolvidos.

Numa perspectiva marxista dir-se-ia que a infra-estrutura contemporânea estaria – não de forma mecanicista – gestando uma super-estrutura¹⁵, que corresponde à realidade sensível. Em outras palavras: amoldando-as em conformidade com um determinado estágio de desenvolvimento capitalista¹⁶.

Diante disso, a concretude historicamente desencadeada – por processos produtivos, de troca e consumo – definiria a potencialidade jurígena desses fenômenos que transcendem e transpõem a essência (existência) regional, num contexto determinado por “grandes espaços geoeconômicos”¹⁷.

2.2. No PLANO JURÍDICO-POLÍTICO

Já se afirmou que o sistema econômico internacional tende, dialeticamente, a uma formação de blocos complementarmente contraditórios. Portanto, nesse cenário de complementariedade contraditória, destaca-se um aspecto preponderante que concerne ao processo democrático gestado internamente em cada Estado-membro.

Há de se recordar a notória declaração de Carneiro¹⁸, que, ao expor o “ideário do Mercosul”, esclarece acerca da sua incompatibilidade com as ditaduras, afirmando categoricamente:

“O processo de integração está indissoluvelmente ligado à democracia.”

¹⁵ MARX. *Contribuição para a crítica da economia política*. 1973, p. 28.

¹⁶ “As demarcações e os antagonismos nacionais entre os povos desaparecem cada vez mais com o ‘desenvolvimento da burguesia’, com a liberdade de comércio e o mercado mundial, com a uniformidade da produção industrial e as condições de existência que lhes correspondem.” (destaque nosso)

MARX, ENGELS. *Manifesto do partido comunista*. 1988, p. 93-94.

¹⁷ “É preciso reconhecer, na realidade econômica internacional contemporânea, a tendência à aglomeração de grandes mercados e multipaíses que, organizados em modalidades e graus de formalidades distintos, criam espaços econômicos favoráveis aos esforços de competitividade internacional de seus países-membros. São regiões que se organizam para melhor negociar e melhor competir, sendo a essência de sua formação a mesma: livre-comércio interno e protecionismo exterior.”

SILVA. *Direito econômico internacional e direito comunitário*. 1995, p. 107.

¹⁸ CARNEIRO. *Tempos modernos*: a condição democrática. 1993, p. 38-39.

político, econômico y social. ¡Quizás Jurídico! – ¿Jurídico? – ¡Si! teniendo en vista que la legislación elaborada, por los Estados miembros de los bloques económicos, impone restricciones a los demás países que no están envueltos.

En una perspectiva marxista se diría que la infraestructura contemporánea estaría – no de forma mecanicista – elaborando una superestructura¹⁵, que corresponde a la realidad sensible. En otras palabras: moldándolas en conformidad con un determinado estadio de desarrollo capitalista¹⁶.

Delante de esto, la concreitud históricamente desencadenada – por procesos productivos, de cambio y consumo – definiría la potencialidad jurígena de esos fenómenos que trascienden y transponen la esencia (existencia) regional, en un contexto determinado por “grandes espacios geoeconómicos”¹⁷.

2.2. EN EL PLANO JURÍDICO-POLÍTICO

Ya se afirmó que el sistema económico internacional tiende, dialeticamente, a una formación de bloques complementarmente contraditórios. Por tanto, en ese escenario de complementariedad contraditória, se destaca un aspecto preponderante que concierne al proceso democrático elaborado internamente en cada Estado miembro.

Debemos recordar la notoria declaración de Carneiro¹⁸ que, al exponer el “ideario del Mercosur”, esclarece acerca de su incompatibilidad con las dictaduras, afirmando categoricamente:

“El proceso de integración está indisolublemente unido a la democracia.”

El proceso democrático, *in verbis*, instaura legitimidad a partir de

¹⁵ MARX. *Contribuição para a crítica da economia política*. 1973, p. 28.

¹⁶ “Las demarcaciones y los antagonismos nacionales entre los pueblos desaparecen cada vez más con el ‘desarrollo de la burguesía’, con la libertad de comercio y el mercado mundial, con la uniformidad de la producción industrial y las condiciones de existencia que les corresponden.” (destaque nuestro)

MARX, ENGELS. *Manifesto do partido comunista*. 1988, p. 93-94.

¹⁷ “Es necesario reconocer, en la realidad económica internacional contemporánea, la tendencia a la aglomeración de grandes mercados y multipaíses que, organizados en modalidades y grados de formalidades distintos, crean espacios económicos favorables a los esfuerzos de competitividad internacional de sus países miembros. Son regiones que se organizan para negociar mejor y competir mejor, siendo la esencia de su formación la misma: libre comercio interno y proteccionismo exterior.”

SILVA. *Direito econômico internacional e direito comunitário*. 1995, p. 107.

¹⁸ CARNEIRO. *Tempos modernos*: a condição democrática. 1993, p. 38-39.

O processo democrático, *in verbis*, instaura legitimidade a partir de um consenso que lhe é inerente, sendo capaz de produzir negociações diplomáticas fortalecedoras das relações internacionais. Neste sentido é evidente que a democracia incorpora, na medida que lhe cabe, um conjunto de opções definidas pelo Estado. Respeita, porém, o papel efetivo de uma sociedade civil que legitima suas ações através da participação.

No Brasil, tal legitimidade – do ponto de vista jurídico – pode ser observada mediante consulta aos princípios estruturantes da Constituição Federal de 1988 (arts. 1º ao 4º), visto que se insere num contexto designado por Estado democrático de direito. Vê-se, portanto, a coerência fundamentada na igualdade jurídica, assim como o reconhecimento legal de princípios fundamentais norteadores dos regimes democráticos que, correspondendo aos valores vinculativos, consubstanciam-se na legitimidade intensificadora do reconhecimento internacional de cada governo.

Tal entendimento permite um desaguar, incontestemente, dos princípios organizadores que se traduzem na ordem internacional contemporânea, consubstanciada em blocos econômicos. Assim, um reforço multilateral de valores e princípios jurídicos conformam um campo de atuação e segurança para as relações no Mercado Comum.

Em conformidade com o pensamento de Lafer¹⁹, estamos afirmando que:

“Os valores inerentes à democracia – o pluralismo, a tolerância, a busca do consenso, o primado do Direito – estendem-se à esfera de atuação externa de um Estado, fazendo da disseminação e consolidação de regimes democráticos um aporte em si mesmo para um sistema internacional mais estável”.

A estabilidade pode ser detectada na presença de uma diminuição da esfera do político, em contraposição à importância caracterizada pelo aumento da esfera do jurídico. Isto, em razão de uma interação propulsora de acordos e convenções significativas, que visam codificar os interesses universais de forma a diminuir a resistência entre os Estados-membros. Posto desta forma, compreende-se a viabilidade do intercâmbio de recursos financeiros, bem como tecnológicos, no sentido de se atingir um desenvolvimento recíproco e/ou cooperativo no âmbito do Mercosul.

Com tal raciocínio, desejamos dizer concisamente que a

¹⁹ LAFER, *Política externa brasileira*: três momentos. 1993, p. 25.

un consenso que le es inherente, siendo capaz de producir negociaciones diplomáticas fortalecedoras de las relaciones internacionales. En este sentido es evidente que la democracia incorpora, en la medida que le cabe, un conjunto de opciones definidas por el Estado. Respeita, no entanto, el papel efectivo de una sociedad civil que legitima sus acciones a través de la participación.

En el Brasil, tal legitimidad – del punto de vista jurídico – puede ser observada mediante consulta a los principios estructurantes de la Constitución Federal de 1988 (arts. 1º al 4º), visto que se insiere en un contexto designado por Estado democrático de derecho. Se ve, por tanto, la coherencia fundamentada en la igualdad jurídica, así como el reconocimiento legal de principios fundamentales norteadores de los regímenes democráticos que, correspondiendo a los valores vinculados, se consustancian en la legitimidad intensificadora del reconocimiento internacional de cada gobierno.

Tal entendimiento permite un desaguar, incontestemente, de los principios organizadores que se traducen en el orden internacional contemporáneo, consubstanciada en bloques económicos. Así, un refuerzo multilateral de valores y principios jurídicos conforman un campo de actuación y seguridad para las relaciones en el Mercado Común.

En conformidad con el pensamiento de Lafer¹⁹, estamos afirmando que:

“Los valores inherentes a la democracia – el pluralismo, la tolerancia, la busca del consenso, el primado del Derecho – se estenden a la esfera de actuación externa de un Estado, haciendo de la disseminación y consolidación de regímenes democráticos un aporte en si mismo para un sistema internacional más estable”.

La estabilidad puede ser detectada en la presencia de una disminución de la esfera del político, en contraposición a la importancia caracterizada por el aumento de la esfera del jurídico. Esto, en razón de una interacción propulsora de acuerdos y convenciones significativas, que visan codificar los intereses universales de forma a disminuir la resistencia entre los Estados miembros. Puesto de esta forma, se comprende la viabilidad del intercambio de recursos financieros, bien como tecnológicos, en el sentido de alcanzarse un desarrollo recíproco e/ o cooperativo en el ámbito del Mercosur.

Con tal raciocinio, deseamos decir concisamente que la “representación

¹⁹ LAFER, *Política externa brasileira*: três momentos. 1993, p. 25.

"representación jurídica"²⁰ consubstancia un producto (proceso/resulta-
do) da elaboración política, promovida pelo significado jurídicamente
vinculado; proporcionado mediante acordos de nível internacional.

Há que se perquirir, entretanto, até que ponto o direito comunitário
a ser implantado respeitará a pluralidade (diversidade) social de cada
Estado-membro do Mercosul, possibilitando uma "ação comunicativa"²¹
entre os interesses particulares (singulares) sustentados (protegidos) pelo
sistema jurídico ora elaborado pelo consenso gestado politicamente.
Atente-se, também, para o conteúdo desse sistema de normas, ou seja,
trata-se de analisar o conteúdo geográfico, ético, político, bem como o
móvel econômico. É de cabal importância ressaltar que objetivamos
detectar neste prisma a possibilidade concreta de "superar a oposição
dos Estados proletários contra os países ricos, através da redução das
disparidades econômicas e da abolição da miséria"²².

Se, por uma vez, prescindimos de um instrumental efetivamente
capaz de outorgar as realizações fundamentais para os países terceiro-
mundistas, constituir-se-ia o Mercado Comum do Cone Sul em um
instrumento jurídico-econômico (através do Tratado de Assunção) de
envergadura suficiente para engendrar explicitamente a modificação
sócio-econômica almejada²³.

²⁰ *Ibidem*, p. 42.

²¹ A "ação comunicativa" habermasiana, teoricamente desenvolvida em seu livro
Teoria da Ação Comunicativa, implementa um "agir comunicativo", com
orientação para o entendimento e o consenso racional mediante a linguagem.
Nesta, encontra-se a razão comunicativa com pretensão de validade, capaz de
gestar um consenso que se fundamenta argumentativamente, em decorrência da
potencialidade dos participantes envolvidos na interação, motivando-se a respec-
tiva ação desfechada. Assim sendo, seu sistema teórico incorpora dois tipos básicos
de ação humana, ou seja, o "agir racional com relação a fins" weberiano, bem
como o "agir instrumental" de Horkheimer e Adorno.

HABERMAS, *Teoria de la acción comunicativa*: Racionalidad de la acción y
racionalización social. 1987, p. 136-147, 197-351, 433-508.

²² DOBROWOLSKI, *O regionalismo latino-americano e a democratização do direito
internacional público*. 1989, p. 106.

²³ Indubiatamente, a integração de mercados irá produzir sensíveis impactos sobre
as relações de trabalho, que acarretarão mesmo, uma "mudança de cultura". Nesse
contexto, é de se prever que os interlocutores sociais deverão valorizar a negociação
coletiva, que passará a ser utilizada não como expressão de efeito em discursos
vazios, mas como prática efetiva, tão mais positiva quanto mais exercitada seja."
TEIXEIRA FILHO, *Mercosul: um primeiro enfoque sobre as relações de
trabalho*. 1993, p. 336.

jurídica"²⁰ consubstancia un producto (proceso/resultado) de la elaboración
política, promovida por el significado jurídicamente vinculado,
proporcionado mediante acuerdos de amalgama internacional.

Hay que perquirirse, entre tanto, hasta que punto el derecho
comunitario a ser implantado respetará la pluralidad (diversidad) social
de cada Estado miembro del Mercosur, possibilitando una "acción
comunicativa"²¹ entre los intereses particulares (singulares) sustentados
(protegidos) por el sistema jurídico ya sea elaborado por el consenso
elaborado políticamente. Aténtese, también, para el contenido de ese
sistema de normas, o sea, se trata de analizar en contenido geográfico,
ético, político, bien como el móvil económico. Es de suma importancia
resaltar que objetivamos detectar en este prisma la posibilidad concreta
de "superar la oposición de los Estados proletarios contra los países
ricos, a través de la reducción de las disparidades económicas y de la
abolición de la miseria"²².

Si por una vez, prescindimos de un instrumental efectivamente capaz
de otorgar las realizaciones fundamentales para los países tercero-
mundistas, se constituiría el Mercado Común del Cono Sur en un
instrumento jurídico-económico (a través del Tratado de Asunción) de
envergadura suficiente para engendrar explicitamente la modificación
sócio-económica deseada²³.

Lo que especulamos es pertinente, teniéndose como posibilidad de

²⁰ *Ibidem*, p. 42.

²¹ "La acción comunicativa" habermasiana, teóricamente desarrollada en su libro
Teoría de la Acción Comunicativa, implementa un "actuar comunicativo", con
orientación para el entendimiento y el consenso racional mediante el lenguaje.
En esta, se encuentra la razón comunicativa con pretensión de validez, capaz de
elaborar un consenso que se fundamenta argumentativamente, en decorrência de
la potencialidad de los participantes envueltos en la interacción, motivándose la
respectiva acción desfechada. Así siendo, su sistema teórico incorpora dos tipos
básicos de acción humana, o sea, el "actuar racional con relación a fines"
weberiano, bien como "actuar instrumental" de Horkheimer y Adorno.

HABERMAS, *Teoría de la acción comunicativa*: Racionalidad de la acción y
racionalización social. 1987, p. 136-147, 197-351, 433-508.

²² DOBROWOLSKI, *O regionalismo latino-americano e a democratização do direito
internacional público*. 1989, p. 106.

²³ Indubiatamente, la integración de mercados irá producir sensibles impactos sobre
las relaciones de trabajo, que traeran consigo, un cambio de cultura. En ese
contexto, se imagina que los interlocutores sociales deberán valorizar la
negociación colectiva, que pasará a ser utilizada no como expresión de efecto en
discursos vacíos, pero como práctica, tan más positiva cuanto más ejercitada sea".

O que ora especulamos é pertinente, tendo-se como possibilidade de aplicação os interesses coletivos que se exprimem em acordos de validade geral entre os Estados-membros. Resulta, pois, relevante o papel objetivado pela formalização dos tratados e acordos político-jurídicos, que confere força obrigatória de lei vinculativa às resoluções de caráter geral, fundamentadas na manifestação das vontades nacionais que exprimem o acordo mútuo.

Ao somar potencialidades, traduzidas na institucionalização normativa, os países subdesenvolvidos – num esforço conjunto – explicitam a democratização mediante a reabertura de vias econômico-sociais, alterando a sistemática de recursos sul-americanos. Existe, então, a possibilidade de se atenuar as injustiças de maior contenda, potencializando-se as exigências da política e da moral, mediante uma aplicação coerente do intercâmbio econômico e tecnológico²⁴.

Os recursos coletivos, somados compulsoriamente, traduzir-se-ão em “cláusulas de renúncia”²⁵, sobrepondo-se às proteções nacionais. Isto restringirá a ação dos governos, obrigando-os a admitir um “sentido reflexivo”, ou seja, uma “ação comunicativa”²⁶ de mútuo auxílio.

A precisão dos pontos convergentes resultará na outorga de atenuantes para os problemas de subdesenvolvimento²⁷, encontrando-se na

²⁴ Silvio Dobrowolski notou que “a América Latina necessita adotar estratégias jurídico-políticas indispensáveis para obter posição mais favorável nesse quadro de mudanças estruturais tão profundas”
DOBROWOLSKI, op. cit., p. 113.

²⁵ Fatos hodiernos trazem à baila a ocorrência de atos governamentais que desprivilegiam as “cláusulas de renúncia”, afetando o comércio na região. E o que se constata no noticiário jornalístico, por exemplo, diante de declarações contundentes (e de impacto negativo para os objetivos almeçados pelo Mercosul) como: “o Brasil protege muito sua indústria, e a Argentina deveria fazer o mesmo” (Garcois, presidente da Câmara de Fabricantes de Autopeças da Argentina; em entrevista concedida ao *Diário do Comércio*).

Essa afirmativa traz toda a problemática, podendo desencadear um processo nefasto (um *locus conflictivo*) e indesejável para o avanço do diálogo fortalecedor da credibilidade do Mercosul.

Diário do Comércio, Belo Horizonte, 4 ago. 1995, p. 11.

²⁶ HABERMAS, op. cit., p. 136-147.

²⁷ Nesse sentido, Isabel Vaz afirma que o Tratado de Assunção “representa, seguramente, a melhor estratégia para retomada do crescimento”
VAZ, *O contexto jurídico-constitucional do Mercosul*, 1994, p. 145.

aplicación los intereses colectivos que se expresan en acuerdos de validez general entre los Estados miembros. Resulta, pues, relevante, el papel objetivado por la formalización de los tratados y acuerdos político-jurídicos, que confiere fuerza obligatoria de ley vinculativa a las resoluciones de carácter general, fundamentadas en la manifestación de las voluntades nacionales que expresan el acuerdo mutuo.

Al sumar potencialidades, traducidas en la institucionalización normativa, los países subdesarrollados – en un esfuerzo conjunto – explicitan la democratización mediante la reapertura de vias económico-sociales, alterando la sistemática de recursos sudamericanos. Existe, entonces, la posibilidad de atenuarse las injusticias de mayor contienda, potencializándose las exigencias de la política y de la moral, mediante una aplicación coherente del intercambio económico y tecnológico²⁴.

Los recursos colectivos, sumados compulsoriamente, se traducirán en “cláusulas de renuncia”²⁵, sobreponiéndose a las protecciones nacionales. Esto restringirá la acción de los gobiernos, obligándolos a admitir un “sentido reflexivo”, o sea, una “acción comunicativa”²⁶ de mutuo auxilio.

La precisión de los puntos convergentes resultará en la otorga de atenuantes para los problemas de subdesarrollo²⁷, encontrándose en la expresión jurídico-político del Mercosur – en cuanto poder jurígeno – la normatividad para suplantiar la ruptura impuesta por simples

TEIXEIRA FILHO, *Mercosul: um primeiro enfoque sobre as relações de trabalho*, 1993, p. 336.

²⁴ Silvio Dobrowolski notó que “América Latina necesita adoptar estrategias jurídico-políticas indispensables para obtener posición más favorable, en ese cuadro de cambios estructurales tan profundas”
DOBROWOLSKI, op. cit., p. 113.

²⁵ Hechos hodiernos toman visible la ocurrencia de actos gubernamentales que desprivilegian las “cláusulas de renuncia”, afectando el comercio en la región. Es lo que se constata en el noticiario periodístico, por ejemplo, delante de declaraciones contundentes (y de impacto negativo para los objetivos deseados por el Mercosur) como: “el Brasil protege mucho su industria y Argentina debería hacer lo mismo” (Garcois, presidente de la Cámara de Fabricantes de Autopeças de Argentina; en entrevista concedida al *Diário do Comércio*).

Essa afirmativa trae toda la problemática, pudiendo desencadenar un proceso nefasto (un “locus” conflictivo) e indesejable para el avanço del diálogo fortalecedor de la credibilidad del Mercosur.

Diário do Comércio, Belo Horizonte, 04 ago. 1995, p. 11.

²⁶ HABERMAS, op. cit., p. 136-147.

²⁷ En ese sentido, Isabel Vaz afirma que el Tratado de Assunção “representa, seguramente, la mejor estrategia para retomada del crecimiento”.

expressão jurídico-política do Mercosul – enquanto poder jurígeno – a normatividade para suplantar a ruptura imposta por meras recomendações, sem a característica de uma norma positiva do Direito (a constatação da obstrução é óbvia).

Contendo em sua organização Estados soberanos, o Mercosul poderá definir necessariamente o que seja aceito e aplicado em todas as suas decisões. Portanto, há o caráter vinculativo (obrigatório)²⁸ que, por outro lado, encontra-se presente nas estratégias compulsórias coadunadas por sua ordem jurídico-política.

Dir-se-ia que a autodeterminação, enquanto defesa e auxílio mútuo no âmbito das relações internacionais, insere-se numa conjuntura global onde os padrões de produção normativa respeitam como princípio a ordem econômico-social, que incorpora uma variedade de padrões de caráter humano, mas que nem por isso deixa de ser universal no momento em que se potencializam juridicamente tais relações²⁹.

No Brasil, podemos asseverar que este “rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios”:

- a) o da “autodeterminação dos povos”;
- b) “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”;
- c) e que “buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”.

Portanto, leia-se no artigo 4º, III, IX e parágrafo único da Constituição Federal a universalidade – juridicamente potencializada – querida pelos ditames do Mercosul. Isso, por si, traduz a vontade de se reduzir as desigualdades econômicas entre as nações, contestando-se a ordem jurídico-política outrora estabelecida para o âmbito da economia terceiro-mundista.

Resalta-se, oportunamente, que tal proposição deflagra um conflito político-ideológico com a amplitude de se obter uma igualdade

²⁸ Nesse sentido, viceja a elaboração de que “um Estado não pode evadir-se de suas obrigações internacionais sob pretexto de sua pretensa incompatibilidade com o seu ordenamento jurídico interno (ou quaisquer atos legislativos ou executivos)”. TRINDADE, *Princípios do direito internacional contemporâneo*. 1981, p. 11.

²⁹ Manuel de Oliveira Lima afirma que o Direito “compota variedades grandes entre as nações quanto ao modo de encerrar e tratar certas e determinadas questões, por efeito de circunstâncias de toda espécie”.

LIMA, *Pan-Americanismo*, 1907. 1980, p. 93.

recomendaciones, sin la característica de una norma positiva del Derecho (la constatación de la obstrucción es obvia).

Conteniendo en su organización Estados soberanos, el Mercosur podrá definir necesariamente lo que sea acepto y aplicado en todas sus decisiones. Por tanto, hay el carácter vinculativo (obligatorio)²⁸ que, por otro lado, se encuentra presente en las estrategias compulsórias coadunadas por su orden jurídico-político.

Se diría que la autodeterminación, en cuanto defensa y auxilio mutuo en el ámbito de las relaciones internacionales, se insiere en una conjuntura global donde los patrones de producción normativa respetan como principio el orden económico-social, que incorpora una variedad de patrones de carácter humano, pero que ni por eso deja de ser universal en el momento en que se potencializan juridicamente tales relaciones²⁹.

En el Brasil, podemos asseverar que este “se rige en sus relaciones internacionales por los siguientes principios”:

- a) el de la “autodeterminación de los pueblos”;
- b) “cooperación entre los pueblos para el progreso de la humanidad”;
- c) y que “buscará la integración económica, política, social y cultural de los pueblos de América Latina, visando la formación de una comunidad latinoamericana de naciones”.

Por tanto, se lea en el artículo 4º, III, IX y parágrafo único de la Constitución Federal a universalidad – juridicamente potencializada – querida por los dictames del Mercosur. Eso, por si, traduce la voluntad de reducirse las desigualdades económicas entre las naciones, contestándose el orden jurídico-político antes establecido para el ámbito de la economía tercero mundista.

Se resalta, oportunamente, que tal propósito deflagra un conflicto político-ideológico con la amplitud de obtenerse una igualdad real (concreta), traducándose en la consolidación de oportunidades económicas operacionalizadoras del desarrollo que engendrará

VAZ, *O contexto jurídico-constitucional do Mercosul*. 1994, p. 145.

²⁸ En ese sentido, viceja la elaboración de que “un Estado no puede evadirse de sus obligaciones internacionales bajo pretexto de su pretensa incompatibilidad con su ordenamiento jurídico interno (o cualesquiera atos legislativos o ejecutivos)”. TRINDADE, *Princípios do direito internacional contemporâneo*. 1981, p. 11.

²⁹ Manuel de Oliveira Lima afirma que el derecho “compota grandes variedades entre las naciones cuanto al modo de encerrar y tratar ciertas y determinadas cuestiones, por efecto de circunstancias de toda especie”.

LIMA, *Pan-Americanismo*, 1907. 1980, p. 93.

real (concreta), traduzindo-se na consolidação de oportunidades econômicas operacionalizadoras do desenvolvimento que engendra independência político-econômica. Neste propósito, alcança-se posturas econômicas provenientes da utilização da força jurígena desencadeada pela normatização do Mercosul, no afã de conservar a precária independência e consolidar a democracia em seus Estados-membros.

Trata-se, então, de considerar o fenômeno de redivisão do poder, que é um "fato" internacional de envergadura. Esse fenômeno decorre do processo de desarticulação do centro estruturador das relações internacionais dado pelo conflito Leste-Oeste, mais comumente denominado por *Guerra Fria*, mantenedor da bipolaridade ideológica comunismo-capitalismo liderada pelos Estados Unidos. Desta forma, compreende-se que:

"A América Latina, com seus problemas seculares de espoliação e dependência em prol das potências exteriores, tem de unir seus recursos, para formar poder conjuntamente e, assim, reafirmar suas particularidades, criar condições para obter a real independência econômica e lutar por um sistema normativo internacional mais adequado."³⁰

Num contexto histórico em que o mercado mundial se desdobra na configuração de blocos econômicos, constata-se que diante da redivisão do poder cabe aos países sul-americanos gerar o "poder democrático", tendo como conteúdo os múltiplos sentidos da cooperação. Quer sejam promovidos por interesses e tradições reciprocamente comungados, quer pela natureza geo-política que os caracteriza conjuntamente.

Esse poder conjuntamente elaborado, em prol da independência, traduz de forma ereta as particularidades definidoras da posição econômica a ser conquistada pelos países unidos geográfica, jurídica e politicamente no Mercosul. Ou seja, em presença de um sistema normativo que lhe é pertinente, o Mercosul potencializa os recursos em detrimento da dependência e do processo espoliador desferido pelas potências econômicas internacionais.

Trata-se, pois, de alcançar a conscientização plena dos fatores intrínsecos que, movendo a ação dos agentes estatais, têm uma conotação oposicionista coletiva. Este processo de conscientização é bastante capaz de opor uma cultura singular às soluções jurídico-políticas alienígenas

³⁰ DOBROWOLSKI, op. cit., p. 113.

independencia político-económica. En este propósito, se alcanza posturas económicas provenientes de la utilización de la fuerza jurígena desencadenada por la normatización del Mercosur, en el afán de conservar la precaria independencia y consolidar la democracia en sus Estados miembros.

Se trata, entonces, de considerar el fenómeno de redivisión del poder, que es un "hecho" internacional de envergadura. Ese fenómeno decorre del proceso de desarticulación del centro estructurador de las relaciones internacionales dado por el conflicto Este Oeste, más comumente denominado por Guerra Fria, mantenedor de la bipolaridad ideológica comunismo-capitalismo liderada por los Estados Unidos. De esta forma, se comprende que:

"La América Latina con sus problemas de siglos de espoliación y dependencia en prol de las potencias exteriores, tiene que unir sus recursos, para formar poder conjuntamente y, así, reafirmar sus particularidades, crear condiciones para obtener la real independencia económica y luchar por un sistema normativo internacional más adecuado."³⁰

En un contexto histórico en que el mercado mundial se desdobra en la configuración de bloques económicos, se constata que delante de la redivisión del poder cabe a los países sudamericanos generar el "poder democrático", teniendo como contenido los múltiplos sentidos de la cooperación. Ya sean promovidos por intereses y tradiciones recíprocamente comungados, ya sea por la naturaleza geopolítica que los caracteriza conjuntamente.

Ese poder conjuntamente elaborado, en prol de la independencia, traduce de forma erecta las particularidades definidoras de la posición económica a ser conquistada por los países unidos geográfica, jurídica y políticamente en el Mercosur. O sea, en presencia de un sistema normativo que le es pertinente, el Mercosur potencializa los recursos en detrimento de la dependencia y del proceso espoliador desferido por las potencias económicas internacionales.

Se trata, pues, de alcanzar la conscientización plena de los factores intrínsecos que, moviendo la acción de los agentes estatales, tienen una connotación oposicionista colectiva. Este proceso de conscientización es bastante capaz de oponer una cultura singular a las soluciones jurídico-políticas alienígenas aglutinadas en el pasado, que es contestado

³⁰ DOBROWOLSKI, op. cit., p. 113.

aglutinadas no passado, que ora se contesta abertamente, exigindo-se respeitabilidade pela própria dinâmica capitalista contemporânea.

Há pois, nessa "ação coletiva", como que uma "vontade geral" rousseauiana³¹ a comandar o interesse comunitário, onde todos os Estados-membros, são parceiros a objetivar uma "ação racional com relação a fins"³². Parte-se daqui para um relacionamento internacional com vistas a uma concreta soberania, que, respeitando as decisões conjuntas definidas pelo Mercado Comum, se consubstancia em independência político-econômica para os Estados-membros. Não se esquecendo que "para obter democracia e justiça a nível externo, é preciso construí-la internamente"³³.

Por certo, é de se observar que a licitude das decisões comunitárias deverá respeitar a determinação contida no princípio de subsidiariedade³⁴. *In verbis*, "a convivência das estruturas nacionais, com a supranacional, é vista através do respeito ao princípio de subsidiariedade."³⁵ Esse princípio, informador das divergências e atento às variedades culturais e liberdade, determina uma atuação com o afã do *ben-commun*. Observa-se, pois, a cessação da intervenção promovida pelo órgão comunitário sempre que não haja necessidade desta. Neste sentido, permite-se (sempre que cabível) que os próprios Estados-membros executem a ação manifesta de capacidade para solucionar os problemas independentemente.

³¹ A teoria política de Rousseau concebe que "só a 'vontade geral' pode dirigir as forças do Estado de acordo com a finalidade de sua instituição, que é o bem comum". Esclareça-se que ter-se-á como interesse comum o substrato coletivo, ou seja, o que é comum (não é a 'vontade de todos') em todas as 'vontades nacionais singulares'. (destaque nosso)

ROUSSEAU *Do contrato social*. 1978, p. 43-44, 46-48.

³² Na "ação racional com relação a fins" weberiana almeja-se atingir um objetivo previamente definido, utilizando-se os meios necessários ou adequados, bem como avaliando-se e combinando-se os mesmos.

GERTH, MILLS. *Max Weber : ensaios de sociologia*. 1979.

³³ DOBROWOLSKI op. cit., p. 116.

³⁴ O "princípio de subsidiariedade" leva-nos a considerar a existência de fins inferiores e superiores, através de suas coexistências. Apesar do internacionalismo, supõe-se, a permanência dos Estados nacionais dentro da sociedade internacional. (destaque nosso)

BARACHO. *O princípio de subsidiariedade : conceito e evolução*. 1995, p. 56.

³⁵ *Ibidem*, p. 59.

abertamente, exigindo-se respeitabilidade por la propia dinámica capitalista contemporánea.

Hay pues, en esa "acción colectiva", como que una "voluntad general" rousseauiana³¹ a comandar el interés comunitario, donde todos los Estados miembros son colaboradores a objetivar una "acción racional con relación a fines"³². Se parte de aquí para un relacionamiento internacional con vistas a una concreta soberanía que, respetando las decisiones conjuntas definidas por el Mercado Común, se consubstancia en independencia política-económica para los Estados miembros. No olvidándose que "para obtener democracia y justicia a nivel externo, es necesario construirla internamente"³³.

Por cierto, es de observar que la licitud de las decisiones comunitarias deberá respetar la determinación contenida en el principio de subsidiariedad³⁴. *In verbis*, "la convivencia de las estructuras nacionales, con la supranacional, es vista a través del respeto al principio de subsidiariedad."³⁵ Ese principio, informador de las divergencias y atento a las variedades culturales y libertad, determina una actuación con el afán del bien común. Se observa, pues, la cesación de la intervención promovida por el órgano comunitario siempre que no haya necesidad de esta. En este sentido, se permite (siempre que cabible) que los propios Estados miembros ejecuten la acción manifesta de capacidad para solucionar los problemas independientemente.

Destarte, fenecce la intervención de la autoridad comunitaria (que

³¹ La teoría política de Rosseau concebe que "sólo la 'voluntad general' puede dirigir las fuerzas del Estado de acuerdo con la finalidad de su institución, que es el bien común". Se Esclarece que se tendría como interés común el substrato colectivo, o sea, lo que es común (no es la 'voluntad de todos') en todas las voluntades nacionales singulares. (destaque nuestro)

ROUSSEAU *Do contrato social*. 1978, p. 43-44, 46-48.

³² En la "acción racional con relación a fines" weberiana se desea atingir un objetivo previamente definido, utilizando-se los medios necesarios o adecuados, bien como evaluándose y combinándose los mismos.

GERTH, MILLS. *Max Weber : ensaios de sociologia*. 1979.

³³ DOBROWOLSKI op. cit., p. 116.

³⁴ El "princípio de subsidiariedade" nós lleva a considerar la existencia de fines inferiores y superiores, a través de sus coexistências. Apesar del internacionalismo, se supõe la permanencia de los Estados Nacionales de la Sociedad Internacional. (destaque nuestro)

BARACHO. *O princípio de subsidiariedade : conceito e evolução*. 1995, p. 56.

³⁵ *Ibidem*, p. 59.